



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18019.000426/2010-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.692 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente FRUTIVITA SA
Recorrida DRJ - RECIFE PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2010

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

O presente auto de infração foi originado do descumprimento do art. 32, inciso IV da Lei 8.212, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10-12-97 na redação da MP n. 449, de 3-12-2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27-5-2009. Segundo a fiscalização federal, a autuada teria apresentado a Gfip com informações incorretas ou omissas nas competências junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme relatório fiscal às fls. 7 a 20.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 255 a 257.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 271 a 276, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 280 a 285. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

- a) a fiscalização não teria demonstrado a origem das infrações;
- b) já recolhera as contribuições devidas;
- c) não agira com dolo ou má-fé;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 292. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que a fiscalização não teria demonstrado a origem das infrações. Analisando a documentação elaborada pela própria recorrente, a fiscalização comprovou que os dados informados em Gfip não correspondiam à realidade, quando confrontados com as folhas e os recibos de pagamentos. Não houve informação de todos os contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, houve erro nas informações relativas aos segurados empregados, bem como relativos à comercialização da produção rural.

A fiscalização demonstrou nos relatórios anexos de forma discriminada e por competência todos os fatos geradores omissos, conforme fls. 21 e seguintes. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos e a forma para se apurar o quantum devido.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da Gfip, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em Gfip ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência das omissões, caberia a contraprova à autuada.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

O fato de a autuada ter recolhido todo o tributo devido é irrelevante, pois o lançamento refere-se a uma obrigação puramente formal que independe de as contribuições serem ou não devidas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 20/03/2012 11:06:04.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 20/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.15378.VR1D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2278B7A763A704D65F4BE0E25370BFBA877CECAD